



Ao Exmo. Senhor Presidente, da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

Os Vereadores que a esta subscrevem, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº __/2026

Ementa: Altera a Lei nº 4.895, de 17 de setembro de 2018, que OBRIGA RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS DE PRAIA, AMBULANTES E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.895, de 17 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município da Serra a utilizar e fornecer aos seus clientes canudos fabricados em material:

I – biodegradável;

II – reciclável; ou



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Assinado digitalmente em 22/09/2026 às 09:30:20 por ANTONIO CARLOS C&A, CPF nº 02900760020, Titulo (27) 8251-8300
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III – plástico oxi-biodegradável.

§1º Os canudos deverão ser fornecidos individualmente e hermeticamente embalados, garantindo as condições de higiene e segurança sanitária.

§2º Fica vedado o fornecimento de canudos fabricados com plástico convencional não biodegradável.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se plástico oxi-biodegradável aquele que contenha aditivos que acelerem sua degradação por meio de oxidação, conforme normas técnicas aplicáveis. ”

Art. 2º Os estabelecimentos e comerciantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às novas disposições.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo aprimorar a norma vigente, ampliando as alternativas de materiais permitidos para a fabricação de canudos utilizados no Município da Serra, alinhando-se aos padrões estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.942/2018, sem afastar o compromisso com a sustentabilidade ambiental.



A Lei Estadual nº 10.942, de 4 de dezembro de 2018, estabelece que os estabelecimentos comerciais somente poderão comercializar ou fornecer canudos biodegradáveis ou similares, permitindo a utilização de diferentes tipos de materiais que atendam aos critérios de biodegradabilidade, incluindo papel biodegradável, material reciclável e plástico oxi-biodegradável.

A legislação estadual reconhece que a proteção ambiental pode ser alcançada através de diferentes alternativas de materiais, desde que atendam aos objetivos de sustentabilidade. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 10.942/2018 é mais abrangente e flexível que a atual Lei Municipal nº 4.895/2018, **que restringe o uso exclusivamente a canudos de papel biodegradável e/ou reciclável**. Esta discrepância cria situação de insegurança jurídica para os comerciantes do Município da Serra, até mesmo para o PROCON Municipal, quanto órgão fiscalizados das relações consumeristas, que se veem diante de normas conflitantes.

A proposta busca **universalizar a regulamentação no âmbito do Município da Serra**, alinhando-a aos padrões já estabelecidos pelo Estado do Espírito Santo. Esta harmonização é fundamental para eliminar conflitos normativos entre legislação municipal e estadual, facilitar a fiscalização com critérios uniformes, garantir segurança jurídica aos comerciantes, promover equidade entre todos os estabelecimentos comerciais do estado e simplificar a gestão para empresas que atuam em múltiplos municípios.

A legislação atual, ao restringir o uso exclusivamente a canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, embora bem-intencionada, acaba por limitar a atuação dos estabelecimentos comerciais e dos vendedores ambulantes, **impondo custos mais elevados e dificuldades logísticas**. O canudo de papel biodegradável possui custo unitário significativamente superior ao do canudo de plástico oxi-biodegradável, impactando a margem de lucro dos estabelecimentos, especialmente os de pequeno e médio porte. Além disso, canudos de papel tendem a se desintegrar rapidamente quando em contato com bebidas quentes ou de longa



Nesse contexto, a inclusão da possibilidade de utilização de canudos produzidos com plástico oxi-biodegradável representa uma medida equilibrada, que alia a proteção ambiental à viabilidade econômica. Ademais, a ampliação das opções de materiais permite maior competitividade no mercado, favorecendo a redução de custos para os comerciantes, sem prejuízo ao consumidor final, que continuará a receber produtos devidamente embalados de forma higiênica e segura.

A alteração harmoniza proteção ambiental com eficiência econômica, alinhando a legislação municipal à Lei Estadual nº 10.942/2018. Desta forma, garante segurança jurídica aos comerciantes, elimina conflitos normativos e universaliza a regulamentação no estado, sem qualquer prejuízo aos objetivos ambientais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

ANTONIO CARLOS APRIJO
VEREADOR - REPUBLICANOS

